

**O DIREITO A PRISÃO DOMICILIAR NO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL BRASILEIRO E SUAS EXIGÊNCIAS PARA EFICÁCIA DO
CUMPRIMENTO DA MESMA.**

ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS – CAPM

THE RIGHT TO PRISON DOMICILIAR IN THE CODE OF BRAZILIAN CRIMINAL
PROCESS AND ITS REQUIREMENTS FOR THE EFFECTIVENESS OF THE
COMPLIANCE OF THE SAME.

ACADEMY OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS - CAPM

SILVA, Bruno Gonçalves da ¹

NOGUEIRA, Fábio Batista ²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a utilização da prisão domiciliar como uma medida auxiliar para melhorar as investigações criminais, e quais suas exigências para que essa seja cumprida em sua totalidade e eficácia. Avaliando quais os critérios utilizados para averiguação desta medida e quais os recursos disponíveis pelo sistema para que seja cumprido em sua máxima eficiência. Analisando a quantidade de pedidos da mesma no território e a eficiência do cumprimento destas perante a lei. Conclui-se que há uma necessidade de aumento no quadro de profissionais para que as leis sejam realmente cumpridas como descrito na Constituição Brasileira bem como para melhor controle da quantidade de pedidos deferidos e não das medidas.

Palavras-chave: Prisão Domiciliar. Eficácia no Cumprimento. Polícia Militar de Goiás.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the use of house arrest as an ancillary measure to improve criminal investigations, and what are their requirements to be fulfilled in its totality and effectiveness. Evaluating the criteria used to investigate this measure and what resources

¹ Aluno do Curso de Soldado do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, brunnogon@gmail.com; Goianésia – Go, Fevereiro de 2018

² Professor orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do comando da Academia da Polícia Militar CAPM, fabiosub@hotmail.com, Goianésia – GO, Fevereiro de 2018.

are available to the system to be fulfilled at its maximum efficiency. Analyzing the number of requests of the same in the territory and the efficiency of their compliance before the law. It is concluded that there is a need for an increase in the number of professionals so that the laws are actually complied with as described in the Brazilian Constitution, as well as to better control the amount of deferred requests and not the measures.

Keywords: Home prison. Compliance Efficiency. Military Police of Goiás.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade definir as modalidades de prisões existentes e observar a funcionalidade e eficiência das mesmas para o cumprimento da lei dentro do território brasileiro.

Dentre todas as modalidades de prisões existentes no Brasil, nos últimos anos a prisão domiciliar tem sido bastante noticiada, devido ao grande número de figuras públicas envolvidas em escândalos, crimes de corrupção, sonegação de impostos e outros. Ela é prevista no artigo 317 do Código de Processo Penal, e considera que o indivíduo que cometeu o delito está preso mais em residência domiciliar e não em cárcere público, não podendo se ausentar de seu domicílio a não ser com uma autorização judicial.

Sendo assim, o objetivo principal deste trabalho é a caracterização da prisão domiciliar, bem como suas exigências dentro do código de processo penal brasileiro visando à eficiência no cumprimento da mesma.

Para iniciar é preciso esclarecendo que ninguém começa a cumprir uma pena em regime domiciliar, mais há a possibilidade de substituir a prisão preventiva em casos específicos e já determinados em lei de acordo com o artigo 318 do Código de Processo Penal, sendo analisados e averiguados pelo Tribunal de Justiça e decretado pelo juiz.

Esta modalidade pode ser considerada como benefício ao condenado ou ao investigado até o julgamento, já que a mesma pode ser cumprida na própria residência. Sendo assim, visto por muitos como uma forma de manter-se regalias e privilégios aos mais favorecidos.

Apesar de ser considerado como tal, a prisão domiciliar pode ser caracterizada como preventiva ou penal ambas seguem regras e normativas para seu funcionamento e cumprimento eficaz, sabendo que quando não se obtém o cumprimento das devidas regras

impostas pela vara de execução de penas (órgão responsável pelas regras e cumprimento das penas) e medidas alternativas, pode ocasionar na perda do benefício adquirido.

E para finalizar os objetivos deste trabalho, o mesmo buscará apontar soluções viáveis dentro dos parâmetros legais do Código de Processo Penal e nas leis brasileiras para melhor cumprimento da lei e aumento da eficiência desta modalidade de prisão, bem como soluções mais adequadas para padronizar as possibilidades e impossibilidades de concessão à prisão domiciliar que estão fora das hipóteses já previstas, no artigo 117, da Lei de Execução Penal, fazendo um levantamento dentro dos órgãos competentes sobre o uso da prisão domiciliar no estado de Goiás e a relacionar analisando com a eficácia de seu cumprimento.

2 REVISÃO LITERÁRIA

É necessário abordar alguns outros temas, para que assim possa entender a prisão domiciliar, seus fundamentos e princípios, e também a sua eficiência ou não dentro do sistema de cumprimento de leis e penas no Brasil.

Assim temos a prisão definida por Tales Castelo Branco como:

“qualquer restrição à liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada a punição ou a correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc.”.

Sendo então a prisão uma privação da liberdade de um cidadão ou a restrição do seu direito constitucional de ir e vir, há várias modalidades de prisões, e no sistema processual penal distingui dois tipos, a prisão penal e a prisão sem pena.

A prisão penal também conhecida como prisão sanção ou definitiva que tem caráter verdadeiro repressor, punitivo e sancionador. Ela irá ocorrer após o julgamento da sentença penal condenatória, já a prisão processual penal, também chamada de provisória ou cautelar, se subdivide em prisão preventiva, prisão em flagrante e prisão temporária.

Segundo a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sendo assim, ninguém poderá ser preso até a condenação, pois até que prove o contrário todo cidadão ou acusado é considerado inocente e presume-se que não tenha praticado o delito.

Em situações excepcionais se faz necessário conter a liberdade do acusado mesmo ele sendo inocente. Entra então a prisão cautelar que poderá ser preventiva, temporária ou

em flagrante, as mesmas não são uma prévia punição do acusado mais sim uma restrição da liberdade ou da locomoção quando a pessoa põe em risco interesses maiores.

Concluimos assim que a prisão cautelar é na verdade um meio de contenção da locomoção do acusado podendo ser usadas ainda às medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 319 e 320 do código de processo penal. E quando a prisão cautelar não for necessária, o acusado deverá aguardar a investigação e o encerramento do processo em liberdade também chamada de liberdade provisória, ate que ocorra a condenação com prisão ou absolvição do crime.

A prisão sem pena que compreende toda forma de prisão provisória ou cautelar mesmo que não haja sentença definitiva, é de caráter precário podendo ser decretada ou cassada a qualquer momento.

Luiz Flávio Gomes (2011), afirma que:

“A prisão cautelar ou provisória é, dentre todas as medidas cautelares pessoais, a mais drástica (e problemática) porque implica a privação da liberdade do sujeito antes da condenação final, ou seja, ela significa o “roubo” da liberdade de quem é presumido inocente (Hassemer).”

Ou seja, a prisão cautelar tira a liberdade do cidadão inocente já que ainda não ocorreu o julgamento e a condenação final, e até eu se prove o contrario todo cidadão perante a lei é inocente.

Para Tourinho, o “cárcere não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano”. Mais, a prisão provisória não deve ser considerada como um castigo, pois não há uma condenação. Assim as prisões cautelares deverão ser utilizadas excepcionalmente e restritivamente, não havendo e não podendo ser ampliadas.

No Código Penal prevê duas formas de cumprimento das penas privativas e no artigo 33 descreve que as penas devem ser em regime fechado, semi-aberto ou aberto e para determinar qual tipo de regime deverá ser cumprido nas penas privativas inicialmente, far-se-á com observância aos critérios já previstos em lei, como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstância, consequência do crime e comportamento da vítima.

Inicialmente o condenado deveria ser recolhido em casas de albergue seguindo o principio do cumprimento de regime aberto, porém vemos a inexistência dessas casas em varias localidades, passando então o deferimento para a prisão domiciliar seguindo os casos expostos no artigo 117:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante. (BRASIL, 2014f).

Observando o artigo 117, percebe-se que à um tratamento diferenciado à alguns casos específicos principalmente quando necessita de uma maior assistência para o cumprimento das penas, o condenado deve encaixar – se em alguma das regras previstas para se ter o direito a prisão domiciliar.

Vale ressaltar que a prisão domiciliar é reservada aos que cumprem regime aberto não sendo aceitas aos regimes semi-aberto ou fechado.

A prisão domiciliar exige do condenado o devido cumprimento com as obrigações impostas não isentando o mesmo de cumprir as normas de conduta do regime aberto. Mirabete (2002, p. 443) explica:

As restrições, obrigações e horários deverão ser observados pelo condenado, sob pena de revogação do regime. Está ele também obrigado ao trabalho, a menos que suas condições de saúde ou encargos domésticos não permitam, caso em que poderá ser dispensado da obrigação pelo juiz da execução.

Para que ocorra uma eficiência no cumprimento da prisão domiciliar tal como as medidas cautelares diversas da prisão faz se necessário seguir um conjunto de normas para melhor seguridade deste cumprimento.

A pena de prisão em todas as modalidades deve ser utilizada com cautela , visto que hoje as prisões possuem um alto índice de reincidência

Outra forma para cumprimento em regime domiciliar é a progressão de pena, quando o condenado progride para regime semi-aberto sendo submetido a trabalhar durante o dia e se recolhendo ao anoitecer em casas de albergue, como já citado a cima nem toda localização dispõe destes estabelecimentos, podendo assim passar para a prisão domiciliar devendo seguir as seguintes condições:

- Condenado deve residir no endereço declarado;
- Tem se por obrigação avisar com antecedência qualquer mudança de endereço;
- Deve-se ter uma boa relação familiar e com a vizinhança;

- Faz-se necessário recolher-se entre as 21 horas e às 5 horas da manhã do dia seguinte;
- Nos domingos e feriados deve-se permanecer dentro de casa por tempo integral, salvo se houver autorização para alterar o recolhimento;
- Além de comprovar que está exercendo alguma função trabalhista idônea dentro do prazo de 3 meses, ou justificar atividades laborais.

3 METODOLOGIA

Tendo como objetivo observar a eficácia das modalidades de prisão e a eficácia do cumprimento da lei do Brasil, esta etapa da pesquisa será feita com análises bibliográficas de textos de sites, artigos e publicações da área.

Também será feito levantamento de dados dentro dos órgãos militares e civis (Policia Militar e Policia Civil) e outros órgãos competentes sobre o uso da prisão domiciliar no estado de Goiás, se possível quais são as causas mais concedidas dessa modalidade e quais as revogadas e a eficácia do cumprimento desta dentro do período de janeiro de 2016 a janeiro de 2018.

O período determinado serve como parâmetro de análise, para melhor comparativo das informações obtidas, e a formação de comparativos de dados.

Após levantamento de dados será coletado informações de como são averiguados o cumprimento destas prisões aqui no estado, qual a demanda da mesma pela região e quais os casos normalmente aprovados para receberem o dito por muitos como benefício da prisão domiciliar.

Segundo a Policia Civil do estado de Goiás, a concessão do benefício em situações excepcionais está voltada a preservação da dignidade humana e o direito à vida estabelecidos na Constituição Federal brasileira.

Sendo assim, uma forma de garantir os direitos humanos de cada cidadão.

Após análise e pesquisa será feito um relatório comparativo dos dados obtidos e do que se espera da utilização desta medida comparando com o que realmente se obtém.

Após obtenção dos resultados será analisado possíveis alternativas para melhorar o cumprimento desta pena isso se os dados obtidos relatarem que se faz necessário, estas apenas como sugestões de conclusão de estudo.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Após busca de dados e pesquisa nos postos determinados e responsáveis pelas medidas de prisão cautelar, se tornou inviável continuar com pesquisa de campo por falta de fornecimento de dados dos órgãos competentes sendo necessário mudar a pesquisa para referencial teórico.

A maioria dos órgãos responsáveis queixaram não ter efetivo suficiente para disponibilizar tais informações, em outros órgãos determinaram que não analisam e não possuem controle de períodos passados somente dos que estão em andamento, mais devido a falta de profissional na área para disponibilizar tais dados, não foi possível analisá-los.

Tornando assim somente a pesquisa de campo insatisfatória, e inviável. Para melhor se adequar se fez necessário abranger mais as pesquisas de referencial teórico e dados de sites de órgãos públicos como Policia Militar, Policia Civil, observatório, entre outros.

Com pesquisas de referencial teórico pode se observar que a prisão domiciliar em suas várias modalidades nem sempre são solicitadas devido à ausência de locais apropriados para o cumprimento da mesma, sendo inviável a execução dela.

Já que para a execução da prisão domiciliar em sua íntegra, se pede que o acusado esteja em casa de abrigo apropriada para cumprimento da mesma, ou em seus domicílios sendo averiguadas as regras e cumprimento da mesma por agentes especializados nas prisões domiciliares, que devem estar a par da acusação e pena cabível a cada caso com especificidade.

Alguns casos mais repercutidos no território se faz necessário a utilização do direito a liberdade do cidadão investigado tanto para melhor investigação criminal quanto para segurança do próprio cidadão investigado até o julgamento e deferimento da pena.

Importante ressaltar que a prisão domiciliar não isenta o acusado de comparecer nas convocações judiciais, e muito menos do cumprimento da pena. Sendo eu qualquer violação as regras e condição imposta pela justiça brasileira pode ocasionar na perda do benefício.

Sempre ocorre muito debate em volta as prisões domiciliares, já que as mesmas na atualidade envolvem personalidades públicas e conhecidas da sociedade, mesmo parecendo ser um benefício concedido a estes como mordomia, é interessante entender que a prisão domiciliar é previsto em lei de forma legal e jurisprudencial.

Sabendo que na sociedade hoje ocorre uma crescente e disseminada vertente de fazerem justiça com suas próprias mãos, ocorre uma necessidade maior de resguardar a vida dos acusados e investigados, bem como quando se faz necessário a proteção para que a pena possa ser cumprida sem a fuga do investigado quando há a possibilidade para tal fim.

Muitas são as causas de solicitação ao direito de cumprir a medida em regime domiciliar, um dos mais comuns no território brasileiro tem sido de mulheres gestantes e, ou mães com crianças de até 12 anos dependentes, o que fez o Supremo Tribunal Federal em março de 2018, tornar direito as mesmas o cumprimento em regime aberto domiciliar.

Um dado interessante é o numero de pais que estão presos que solicitam os mesmos benefícios, não se tem dados com numero de demandas de solicitação, mais já observa uma crescente no número de pedidos alegando ou dependência dos filhos menores de 12 anos, ou como em casos mais específicos, crianças que possuem muita afinidade com seus pais terem desenvolvido transtornos psíquicos após a prisão dos pais.

Segundo o Estatuto da Primeira Infância, a alteração da prisão para domiciliar para homens só se torna possível se (ele) for o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos incompletos.

Culturalmente em nosso território a justiça vincula a mãe o provimento emocional e educacional, ficando nas mãos do juiz a análise de cada caso de paternidade e pedido de concessão da prisão domiciliar.

É possível ver já alguns casos concedidos, porém é considerado mais difícil liberação para os pais do que para as mães (que em 2018 se tornou direito), pois muitos magistrados não concediam nem mesmo as mulheres. Apesar de a Constituição brasileira definir igualdade entre os sexos bem como direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, quando se refere a cumprimento da lei e penas esse tratamento é sim diferenciado, existindo uma realidade bem distinta entre os pedidos de homens e mulheres sobre concessão de mesmos casos. Alguns pesquisadores que visão a proteção ao direito da criança afirmam que o tratamento dado pela lei no caso da prisão domiciliar é desigual e diferenciado.

Quanto ao que se diz do cumprimento das exigências impostas pelas prisões domiciliares, é possível observar nas pesquisas que em sua maioria não são cumpridas em sua totalidade, ou até mesmo nem em partes.

Em algumas operações foi possível perceber que mais da metade dos endereços declarados pelos apenados não são verídicos ou possuem irregularidades, bem como a maioria não retornam aos seus lares às 20h como é o previsto pelas regras da prisão domiciliar. E em casos mais específicos o endereço declarado não pertence ao réu.

Mesmo com dados pouco atualizados, podemos observar que no ano de 2014, segundo o Conselho Nacional de Justiça, das 711 mil pessoas cumprindo algum tipo de prisão no território brasileiro, cerca de 20% estão cumprindo em regime domiciliar, ou seja 147 mil presos nesse regime.

Apesar de pouco eficaz é uma das soluções para cumprimento das sentenças no Brasil, e quando não se tem vaga no sistema prisional, e desde 2016 o Supremo definiu que sempre que não se tiver vagas em penitenciárias e ou casas de albergue, o condenado deverá receber o direito de cumprir sua pena na modalidade domiciliar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que com pouco efetivo em exercício da profissão na área militar, tem se tornado inviável algumas medidas cautelares como a prisão domiciliar sendo solicitada somente quando se faz necessário para que seja realmente cumprida em sua integridade.

Mesmo sendo direito decretado desde 2016, quando não se tem vaga no sistema prisional modalidade domiciliar, a mesma se torna ineficaz devido as regras serem muito vagas e pouco objetivos.

A modalidade que antes era apenas para casos extremos, hoje se tornou uma solução para a superlotação do sistema prisional brasileiro.

E possível analisar que a lei no território brasileiro, não tem sido aplicada em sua totalidade devido à quantidade de pessoal para aplicação da mesma, porém nos casos mais visados e com maiores chances de fuga ou de interferência nas investigações, não só se faz necessário como é de imediato solicitado para que se faça uma investigação criminal coesa e justa, e que a mesma não sofra alteração nem influência de nenhum lado.

O cumprimento e averiguação do cumprimento da mesma se faz dentro do possível, e do material disponibilizado para execução da pena e ou medida, sendo necessário também um aumento na quantidade de material como tornozeleiras para melhor eficácia do trabalho policial.

Dentro de todo o território não se faz um levantamento e controle efetivo de quantidade de pedidos de prisão preventiva e domiciliar para fins de pesquisa, sendo necessário um maior tempo para pesquisa e averiguação de dados, só se deixa arquivado as prisões de medida cautelar de processos de investigação criminal em andamento.

Podemos concluir que é uma lei ainda falha, devido a não especificidade dos direitos e deveres a ser cumprido pelo apenado, sendo definidas por cada juiz em cada caso específico.

O que torna uma variedade muito grande de restrições entre um caso e outro, tornando impossível a averiguação com tão poucos efetivos a serviço desta modalidade de prisão no Brasil.

É notável que as regras variam desde somente comparecer periodicamente em juízo para apresentação pessoal, como também em alguns casos ocorre a restrição ao uso de tecnologias como internet, celular. Alguns casos se tem a restrição a recebimentos de visitas. Mais cada lista de restrição vai variar de acordo com cada caso e com cada juiz que determina a prisão domiciliar.

A utilização das tornozeleiras para monitoramento também não se torna eficiente devido à falta de material, no estado de São Paulo foram liberados no final de 2017 aproximadamente 5000 detentos sem monitoramento por não possuírem disponíveis a quantidades necessárias de tornozeleiras para tal fim.

Se a razão de adotar cada vez mais prisões domiciliares é o superlotação das penitenciárias e casas de albergue, a modalidade em questão precisaria ser reformulada para que as regras fossem cumpridas em totalidade em todos os casos, sem diferenciação. Diminuindo assim os possíveis privilégios gerados pela falta de objetivos e regras bem definidas para tal cumprimento.

O estado em sua responsabilidade deveria se ter mais funcionários para averiguar o cumprimento das leis e penas decretadas, já que os casos tem se feito cada vez em maior quantidade devido se tornar direito em diversos casos.

Conclui-se por fim que para o melhor cumprimento das leis brasileiras é necessário uma reformulação nas regras, deveres e direitos de cada cidadão, em específico na modalidade de prisão domiciliar, bem como aumento do efetivo para assegurar melhores condições de segurança a sociedade.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. MARQUES, Ivan Luís. GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches.

BRANCO, Tales Castelo. Da Prisão em Flagrante. São Paulo: Saraiva, 1980. P.04.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Silvio. Prisão e Medidas Cautelares. Comentários a lei 12.403, de 04 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

NEXO JORNAL, <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/25/Quais-s%C3%A3o-as-regras-da-pris%C3%A3o-domiciliar-no-Brasil>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.